PUBLICADO DOC 01/05/2009, PÁG. 83

PARECER Nº 167/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0555/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Juscelino Gadelha, que visa instituir como matéria curricular obrigatória o ensino de música na rede municipal de ensino, com aulas semanais de quarenta e cinco minutos de duração.

Segundo a proposta, os objetivos da implantação de tal matéria são: possibilitar a vivência e a prática da música; pesquisar, explorar improvisar, compor e interpretar sons de diversas naturezas, desenvolvendo a autoconfiança; fortalecer os vínculos da criança e do adolescente com a família e professores; desenvolver a cidadania com a prática de repertório de música de compositores brasileiros; e valorizar as manifestações musicais de raízes, com a prática do folclore brasileiro.

De acordo com o art. 3º da proposição, a coordenação geral e supervisão do programa fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

O projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que de relevante interesse social.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior2, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à educação, é de se ressaltar que a sua promoção é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende dos artigos 205 a 214.

A propósito, vale transcrever alguns desses dispositivos constitucionais que bem elucidam a questão:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.”

“Art. 211. A União, os Estados e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

“Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição

Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:
(...)
VI – ensino fundamental e educação infantil."
"Art. 203 – É dever do Município garantir:
(...)
II – educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social."
Por fim, deve ser registrado que é plenamente sustentável o entendimento de que a sanção convalida o vício de iniciativa, notadamente quando se tem em pauta tema de envergadura constitucional como é o caso da instituição da matéria pedagógica de música na grade curricular da rede municipal de ensino. Neste ponto, oportuno mencionar ilustrativamente posição doutrinária a respeito:
"...Não é esta a sede adequada para nos posicionarmos sobre a controvérsia de forma genérica. No entanto, na hipótese que ora analisamos (o projeto de lei que visa efetivar norma constitucional), a irregularidade formal desenganadamente deve ceder diante da dupla manifestação de vontade, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ambas fazendo nada mais do que concretizar a chamada 'vontade de constituição', na clássica expressão de Konrad Hesse (Wille der Verfassung).
A aplicação do princípio da efetividade, neste caso, encerra toda a controvérsia acima reportada, posto que insustentável a oposição de um vício formal deste quilate à vontade constituinte de efetivar as normas constitucionais." (in artigo intitulado "A iniciativa privativa no processo legislativo diante do princípio interpretativo da efetividade da Constituição", de autoria de Sérgio Antônio Ferrari Filho). (grifamos)
Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para a deliberação é necessária a votação em Plenário, na forma do art. 40, XII, da LOM.
Ante o exposto somos, pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09
Ítalo Cardoso – PT – Presidente
Agnaldo Timóteo – PR - Relator
Abou Anni – PV
Celso Jatene – PTB (contrário)
Gabriel Chalita – PSDB
Gilberto Natalini – PSDB
João Antonio – PT
José Olímpio - PP
Kamia – DEM